



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000352-88.2015.815.0211

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : Hélio Rodrigues
Advogado : José Marcílio Batista
Interessado : Câmara Municipal de Itaporanga
Juízo Recorrente : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO SEM O PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A aplicação da pena de suspensão a vereador, sem o devido processo administrativo, configura afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**.

RELATÓRIO

Hélio Rodrigues, na qualidade de Vereador do Município de Itaporanga-PB, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga -PB, Silverton Soares dos Santos.

O impetrante alegou que, em razão de uma ligeira discussão com outro vereador em 12/12/2015, *“de forma sorrateira e sem conferir qualquer meio de defesa ao impetrante, a autoridade apontada como coatora reuniu secretamente alguns membros que compõem o poder legislativo e via de consequência aplicou pena de suspensão ao impetrante pelo período de duas reuniões”*.

Sustentou que, *in casu*, *“inexiste procedimento administrativo disciplinar com possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório afomentar a aplicação de penalidade no âmbito administrativo ou outro procedimento capaz de conferir legalidade ao ato de suspensão ora atacado, mormente quando regimentalmente por força do disposto no art. 78, a suspensão do exercício do mandato eletivo somente se dará nos casos de incapacidade civil absoluta”*.

Liminar parcialmente deferida (fls.20/24) suspendendo os efeitos da penalidade de suspensão imposta ao impetrante.

Ao prestar as informações requeridas pelo juiz, a autoridade coatora afirmou que, em virtude de um tumulto generalizado na sessão ordinária do dia 12 de fevereiro de 2015, causado pelo

impetrante, convocou “todos os membros da Câmara Municipal de Itaporanga para sessão secreta (convocação em anexo), para deliberar sobre o assunto, consoante previsão no Regimento Interno (art. 65, VI)”, tendo ficado decidido que haveria uma suspensão/afastamento do vereador/impetrante de duas sessões, sem prejuízo material e, após isso, o presidente da Casa Legislativa impulsionaria um Procedimento Administrativo embasando-se no Decreto Lei nº 201/67, haja vista não existir legislação local sobre o assunto.

O Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga concedeu a segurança (sentença de fls. 171/173), por entender que “a suspensão foi eivada de vício na medida em que a Casa Legislativa não instaurou o devido processo administrativo antes de aplicar penalidade de suspensão em um dos membros de seu corpo legislativo, tampouco motivou adequadamente o referido ato”.

Não houve recurso voluntário, e o processo chegou a esta instância por força do reexame necessário (fl. 180).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls.185/188).

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

O cerne da questão discutida nos autos está em averiguar a legalidade dos atos praticados por Silverton Soares dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, ao aplicar a suspensão de duas sessões legislativas ao impetrante Hélio Rodrigues, Vereador do referido município.

Analisando os autos, verifico que a Câmara Legislativa aplicou a sanção de suspensão de sessões do órgão, conforme consta à fl. 14, após decisão tomada em sessão secreta, em decorrência de fato ocorrido na sessão ordinária no dia 12 de fevereiro de 2015.

Ocorre que restou incontroverso que a aplicação de tal penalidade não foi precedida de adequado procedimento administrativo.

Ademais, como bem ressaltou a magistrada sentenciante, entendo que *“não há subsistência na alegação do impetrado de que referida sanção foi aplicada de forma preventiva, pois em realidade não tratava-se de penalidade prévia para a investigação do fato, mas tão somente de aplicação de sanção administrativa de forma precoce, violando o direito do impetrante”*.

Em que pese o disposto no art. 65, inc. VI¹ do Regimento Interno da Casa Legislativa, que prevê a convocação de sessão secreta para deliberar a respeito de excesso na conduta de um de seus membros, tal dispositivo não autoriza a aplicação imediata de sanção, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR A CONDUTA DO IMPETRANTE, SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

¹ Art. 65 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade: (...)

VI – convocará sessão secreta, para a Câmara deliberar a respeito;

ILEGALIDADE MANIFESTA. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - **A aplicação da pena de censura, sem o devido processo administrativo, configura afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.** - TJ/PB: "A motivação do ato administrativo é pressuposto de validade do mesmo, devendo ser prévia ou concomitante ao ato, sob consequência de nulidade do mesmo. Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00006126820158150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 21-02-2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009037420148150091, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 16-05-2017) (grifei)

Diante desse cenário, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança e declarou *“a nulidade da suspensão do impetrante em duas sessões da casa legislativa da cidade de Itaporanga/PB, em decorrência dos fatos ocorridos ao dia 12.02.2015, vez que ausente o devido processo administrativo”*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário.

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr.

Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 27 de setembro de
2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora